

## VOTO

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** A perda de objeto da presente ação não se estende à inconstitucionalidade formal alegada, decorrente do não atendimento do requisito de urgência da medida provisória impugnada, de modo que cumpre ao Plenário desta Corte a análise do mérito da ADI quanto a este ponto.

Nesse sentido, principio meu voto assentando, tal qual demonstrado na sede monocrática (eDOC 45), que as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei de Conversão nº 34/2016, posteriormente transformado na Lei nº 13.415 /2017, são significativas a ponto de interromper a continuidade normativa do texto primitivo da medida provisória impugnada, resultando, com base na firme jurisprudência do STF, na perda parcial de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É pacífico o entendimento, nesta Suprema Corte, que da apreciação de medida provisória pelo Congresso Nacional e sua posterior conversão em lei não decorre imediato óbice ao prosseguimento de ação que questione a constitucionalidade de seu teor. Entretanto, ocorrendo alterações significativas de forma e matéria entre a medida provisória e seu projeto de lei de conversão, permite-se extinguir a ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto.

Nesse sentido, colho as seguintes teses e precedentes do Plenário:

**“Se é proposta ADI contra uma medida provisória e, antes de a ação ser julgada, a MP é convertida em lei com o mesmo texto que foi atacado, esta ADI não perde o objeto e poderá ser conhecida e julgada. Como o texto da MP foi mantido, não cabe falar em prejudicialidade do pedido.** Isso porque não há a convalidação ("correção") de eventuais vícios existentes na norma, razão pela qual permanece a possibilidade de o STF realizar o juízo de constitucionalidade. Neste caso, ocorre a continuidade normativa entre o ato legislativo provisório (MP) e a lei que resulta de sua conversão. Ex: foi proposta uma ADI contra a MP 449/1994 e, antes de a ação ser julgada, houve a conversão na Lei nº 8.866/94. Vale ressaltar, no entanto, que o autor da ADI deverá peticionar informando esta situação ao STF e pedindo o aditamento da ação.” STF. Plenário. ADI 1.055/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2016 (Info 851). (grifei).

“ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA** Nº 145/2003 – SUPERVENIENTE **CONVERSÃO** NA LEI Nº 10.847/2004 – MODIFICAÇÃO DE CARÁTER SUBSTANCIAL INTRODUZIDA DURANTE O PROCEDIMENTO DE **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI** – HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE – EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**” (ADI 3.101-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2014)

No caso dos autos, a MP nº 746/2016 resultou em Projeto de Lei de Conversão nº 34/2016 e, posteriormente, na Lei Ordinária nº 13.415/2017. Ocorre que, entre as 568 (quinhentas e sessenta e oito) emendas apresentadas ao texto original no âmbito do Congresso Nacional, parte das aprovadas trouxe alterações substanciais do texto.

A título exemplificativo, cito alterações substanciais no que tange à **implementação de carga horária mínima anual** (do art. 1º que altera a redação do art. 24, parágrafo único da Lei nº 9.394, na MP nº 746/2016 para o art. 1º que altera a redação do art. 24, §1º da Lei nº 9.394, na Lei nº 13.415/2017), à **previsão do ensino da arte e de educação física como componente obrigatório da educação básica em sua integralidade** (do art. 1º que altera a redação do art. 26 §§2º e 3º da Lei nº 9.394 na MP nº 746/2016 e correspondentes dispositivos da Lei nº 13.415/2017), ao **prazo de implementação** (dos arts. 3º e 4º na MP nº 746/2016 aos arts. 11 e 12 da Lei nº 13.415/2017) e à **destinação dos recursos para financiamento da Política de Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral** (do art. 5º na MP nº 746/2016 para o art. 13 na Lei nº 13.415/2017).

Resta, portanto, patente que as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei de Conversão nº 34/2016, posteriormente transformado na Lei nº 13.415/2017, são significativas a ponto de interromper a continuidade normativa do texto primitivo da medida provisória ora impugnada, resultando na perda parcial do interesse de agir por parte do partido político proponente.

Ressalte-se, ainda, que, não tendo sido objeto de aditamento, não houve impugnação, em sede de agravo regimental, por parte do requerente, quanto ao dispositivo relativo à perda de objeto.

**Assim, as alegações quanto à inconstitucionalidade material da norma não têm cognoscibilidade, ante a perda superveniente de objeto .**

Subsiste, entretanto, a análise quanto ao requisito formal da MP 746 /2016, na medida em que a inconstitucionalidade alegada – **ausência de urgência** – não se convalida com a conversão da MP em lei, nos termos em que decidido na Questão de Ordem na Medida Cautelar na ADI 3090, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 26.10.2007.

Tem-se que a Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, pois sujeita às exigências de relevância e urgência.

Editada a Medida Provisória, compete ao Poder Legislativo realizar o seu controle. Frise-se que este último é, a um só tempo, político e jurídico, pois se debruça sobre a análise das circunstâncias (urgência e relevância) exigidas pela própria Constituição para a sua edição. Nesse sentido é o magistério de Clève Clèmerson Merlin:

“O controle parlamentar assume dupla dimensão: é político e jurídico, a um só tempo. A atividade do legislativo não é absolutamente livre, circunscrevendo-se às diretrizes, normas e princípios aprovados pelo Constituinte. Por isso, o Congresso Nacional haverá de formular juízo político, mas também jurídico, no tocante à admissibilidade (concretização dos pressupostos de edição) da medida provisória. É inegável que, nesse particular, a dimensão política do controle vai prevalecendo sobre a jurídica. Superada esta fase e apreciado o conteúdo da medida provisória desde a perspectiva de sua compatibilidade com a Constituição, os critérios da conveniência e oportunidade orientarão a manifestação congressional (conversão ou rejeição). Aliás, a constitucional é questão prejudicial desta. Nesse ponto, a apreciação do Congresso não deve ser mais do que jurídica. Havendo a compatibilidade da matéria disciplinada pela medida com a Lei Fundamental, superada a questão prejudicial, o Parlamento estará livre par apreciar politicamente o ato legislativo provisório.” (CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Medidas Provisórias* . 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.183-185).

Sob essas lentes, cumpre observar que apesar da inviabilidade da convalidação, pela lei de conversão, de eventuais inconstitucionalidades da medida provisória, no caso em apreço não se está diante de hipótese de inconstitucionalidade formal à exigir intervenção judicial.

É verdade que a jurisprudência desta Corte evoluiu quanto ao controle judicial dos requisitos de urgência e relevância das medidas provisórias,

mas ressaltou que tal controle só pode ser exercido em situações excepcionais.

Sobre a evolução do controle judicial dos pressupostos de edição de MP, esclarece o e. Relator, Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE 592.377, Redator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2015, Tema 33 da Repercussão Geral:

“Em um primeiro momento, o entendimento foi de admiti-lo apenas em casos de “excesso do poder de legislar”, devendo ficar a apreciação por conta, em princípio, do Chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162, da relatoria do ministro Moreira Alves, julgada em 14 de dezembro de 1989, Diário da Justiça de 19 de setembro de 1997). Sem dúvida, a óptica, se não incentivou, ao menos não impediu a reedição indefinida das medidas provisórias, de início com números diversos e, após, mediante repetição numérica seguida de dígito a revelar o número da reedição. Aos poucos, o Tribunal, em face dos abusos a demonstrarem a usurpação da atividade do Poder Legislativo, intensificou o controle de constitucionalidade dos pressupostos contidos na cabeça do artigo 62 da Carta, minimizando o caráter de “questões políticas” e passando a assentar inconstitucionais medidas carentes de urgência e relevância. Ao apreciar, em 16 de abril de 1998, o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.753/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence – acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de junho de 1998 –, o Plenário, por unanimidade, suspendeu a eficácia de dispositivos da Medida Provisória nº 1.577-6, de 1997, por afronta ao aludido artigo 62. Na ocasião, fiz ver:

Os predicados da relevância e da urgência estão previstos no artigo 62 da Constituição Federal, de que esta Corte é guarda como um grande todo. Logo, cabe-lhe perquirir - e se admite, até mesmo, o controle de atos discricionários quanto ao motivo, à finalidade, à razão da prática - se, na espécie, concorreram, ou não, esses dois requisitos previstos no artigo 62 da Constituição Federal. E a toda evidência não concorreram.

Atualmente, não mais existe oscilação na jurisprudência do Tribunal a respeito da possibilidade de controle de constitucionalidade das medidas provisórias sob o ângulo do atendimento aos requisitos do artigo 62 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF, relator ministro Cezar Peluso, julgada em 8 de setembro de 2010, Diário da Justiça de 29 de março de 2011.”

Embora tenham os demais integrantes do Colegiado aquiescido quanto a esse fundamento, o Tribunal, quando do julgamento de mérito, acompanhou o voto do saudoso Ministro Teori Zavascki que, em sua manifestação, sublinhou a excepcionalidade do controle a ser exercido pela Corte:

“Por ora, não está em debate a questão de mérito da medida provisória. Até porque, quanto à sua higidez material, o Supremo Tribunal Federal considerou que não havia inconstitucionalidade nas disposições normativas que estabeleciam para o sistema financeiro critérios de remuneração diferentes dos da Lei de Usura. Há súmula do Tribunal no tema (Súmula 648/STF), e a controvérsia suscitou, inclusive, uma discussão fértil a respeito da cobrança da comissão de permanência.

O que subsiste, aqui, como argumento fundamental, é a falta dos requisitos de relevância e urgência da matéria. Esse é o tema fundamental. Como bem ressaltou o Ministro Relator, o Supremo Tribunal Federal considera sindicável, pelo Poder Judiciário, a presença ou não desses requisitos. Isso porque a invocação vazia desses parâmetros, antes de justificar a atuação da Presidência da República no campo da normatividade primária, revela exercício abusivo de prerrogativa política. Todavia, os precedentes da Corte têm enfatizado que o escrutínio a ser feito pelo Judiciário neste particular é de domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal desses requisitos. É o que ficou proclamado, por exemplo, na ADI 4350, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/12/14; na ADC 11 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 29/6/07; e na ADI’s 1910 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/2/04.”

Ou seja, apesar da jurisprudência deste Tribunal ter se consolidado no sentido da possibilidade de controle judicial dos pressupostos para a edição de medidas provisórias, “o Poder Judiciário deve reconhecer a inconstitucionalidade de texto de medida provisória que, de forma inquestionável, se afaste dos requisitos de relevância e urgência” (ADI 4.350, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.12.2014).

A forma de se realizar esse controle deve depender da motivação apresentada pelo Chefe do Poder Executivo. Como indica Clèmerson Merlin Clève, a motivação, embora não seja requisito constitucional expresso, facilita o controle da legitimidade e dos requisitos constitucionais autorizadores, seja pelo Legislativo, seja pelo Judiciário.

Não estão presentes, *in casu*, tais requisitos.

Acolhendo a ressalva feita por Clèmerson Merlin Clève, é preciso advertir que os conceitos de relevância e urgência não são, a rigor, passíveis de completa definição *a priori* (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Medidas Provisórias. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 88). Nada obstante, ainda na esteira da lição do Professor da Universidade Federal do Paraná:

“Possui relevância aquilo que é importante, proeminente, essencial, exigível, fundamental ou indispensável. Quanto às medidas provisórias, a relevância demandante de sua adoção não comporta satisfação de interesses outros que não os da sociedade. A relevância há, portanto, de vincular-se unicamente à realização de um interesse público.

De outro ângulo, a relevância autorizadora da deflagração da competência normativa do Presidente da República não se confunde com a ordinária, desafiadora do processo legislativo comum. Trata-se, antes, de relevância extraordinária, excepcional, especialmente qualificada, contaminada pela contingência, acidentalidade, imprevisibilidade.”

(CLÈVE, Clèmerson Merlin. Medidas Provisórias. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 89-90).

Do ponto de vista da relevância é preciso realçar que a prioridade atribuída ao tema pelo constituinte é evidente:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Não por outra razão, a matéria é de competência comum de todos os entes federados (art. 23, IX, CRFB).

A jurisprudência desta Corte tem, por sua vez, reconhecido que o tema é da mais alta relevância para o país:

“O direito fundamental à educação, discutido neste RE, como assentei alhures, constitui um direito de ‘segunda geração’. Integra os chamados ‘direitos econômicos, sociais e culturais’ que resultaram das lutas populares desencadeadas a partir do século XIX, sob o acicate das contradições inerentes à Revolução Industrial.

(...)

A vigente Carta Magna positivou o direito à educação, retirando-o do limbo destinado às obrigações genéricas do Estado para com a cidadania. No dizer de José Afonso da Silva, ela guindou ‘a educação ao nível dos direitos humanos fundamentais do homem, quando a concebe como um direito social (art. 6º) e direito de todos (art. 205), que, informado pelo princípio da universalidade, tem que ser comum a todos’.

A educação, com efeito, mereceu especial relevo no texto magno, configurando, a teor do art. 205, não apenas um direito de todos, mas um dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Ela visa, segundo estabelece o artigo em tela, ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (RE 500171, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 24.10.08)

Na exposição de motivos da medida impugnada nesta ação direta, é possível depreender que as preocupações externadas pela Presidência da República vão ao encontro da relevância outorgada pelo constituinte ao direito fundamental à educação:

“Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para dispor sobre a organização dos currículos do ensino médio, ampliar progressivamente a jornada escolar deste nível de ensino e criar a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

A LDB, criada em 1996, incluiu o ensino médio como parte da educação básica. Ao longo destes 20 anos, uma série de medidas foram adotadas para esta etapa de ensino, no entanto, a sua função social, prevista no art. 35, não atingiu os resultados previstos. O referido artigo prevê que o ensino médio deverá consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, bem como formar indivíduos autônomos, capazes de intervir e transformar a realidade. Todavia, nota-se um descompasso entre os objetivos propostos por esta etapa e o jovem que ela efetivamente forma.”

No tocante ao pressuposto da urgência, a matéria deve ser examinada levando-se em consideração o já esposado entendimento da Corte, que exige comprovação acerca da inexistência da urgência. Ou seja, *“Trata-se de informações de alta indagação, que não podem ser convincentemente contraditadas por pronunciamentos especulativos, sem embasamento científico seguro. Nessas matérias de relevância e urgência se deve partir – e essa parece ser a jurisprudência do Supremo – da legitimidade das alegações, dessa fundamentação do poder normativo constituído.”* (trecho do voto do Min. Teori Zavascki no supracitado RE 592.377).

Da leitura da Exposição de Motivos da MP nº 746/2016, percebe-se que o Chefe do Poder Executivo, através do Ministro da Educação, não se descurou de justificar a urgência da edição da medida, nos seguintes termos:

“(…)

As Diretrizes Curriculares do Ensino Médio, criadas em 1998 e alteradas em 2012, permitem a possibilidade de diversificar 20% do currículo, mas os Sistemas Estaduais de Ensino não conseguiram propor alternativa de diversificação, uma vez que a legislação vigente obriga o aluno a cursar treze disciplinas.

Atualmente o ensino médio possui um currículo extenso, superficial e fragmentado, que não dialoga com a juventude, com o setor produtivo, tampouco com as demandas do século XXI. Uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – Cebrap, com o apoio da Fundação Victor Civita – FVC, evidenciou que os jovens de baixa renda não veem sentido no que a escola ensina.

Apesar de tantas mudanças ocorridas ao longo dos anos, o ensino médio apresenta resultados que demandam medidas para reverter esta realidade, pois um elevado número de jovens encontra-se fora da escola e aqueles que fazem parte dos sistemas de ensino não possuem bom desempenho educacional.

Em relação à matrícula, somente 58% dos jovens estão na escola com a idade certa (15 a 17 anos). Do total de matriculados, 85% frequentam a escola pública e, destes, por volta de 23,6% estudam no período noturno. A falta de escolaridade reflete diretamente nos resultados sociais e econômicos do país.

Os dados educacionais publicados recentemente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP evidenciaram resultados aquém do mínimo previsto, isto é, 41% dos jovens de 15 a 19 anos matriculados no ensino médio apresentaram péssimos resultados educacionais.



O Brasil utiliza o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para avaliar a aprendizagem dos alunos. Esse índice leva em consideração o fluxo escolar (taxa de aprovação, evasão e abandono), a nota da Prova Brasil para ensino fundamental e a nota do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB para o ensino médio. Na criação do IDEB, o Brasil definiu alcançar o índice 5,2 em 2021 com metas progressivas a cada dois anos. Essa meta está relacionada ao resultado obtido pelos 20 países mais bem colocados no mundo, que compõem a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Nos resultados do SAEB, o ensino médio apresentou resultados ínfimos. Em 1995, os alunos apresentavam uma proficiência média de 282 pontos em matemática e, hoje, revela-se o índice de 267 pontos, ou seja, houve uma queda de 5,3% no desempenho em matemática neste período. Os resultados tornam-se mais preocupantes, observado o desempenho em língua portuguesa: em 1995, era 290 pontos e, em 2015, regrediu para 267 – uma redução de 8%.

Neste período, o Brasil passou pela democratização da educação, com a universalização da oferta de matrícula na educação básica e, embora não tenha conseguido atender a todos os alunos do ensino médio, 58% dos jovens de 15 a 17 anos estão na escola. Contudo, a qualidade do ensino ofertado, além de não acompanhar o direito ao acesso, decresceu, uma vez verificados os resultados de aprendizagem apresentados.

Essa realidade piora, sobretudo, ao se observar o percentual de alunos por nível de proficiência. No geral, mais de 75% dos alunos estão abaixo do esperado, e por volta de 25% encontram-se no nível zero, ou seja, mais de dois milhões de jovens não conseguem aplicar os conhecimentos adquiridos nas disciplinas de português e matemática.

O IDEB do ensino médio no Brasil está estagnado, pois apresenta o mesmo valor (3,7) desde 2011. No período de 2005 a 2011, apresentou um pequeno aumento de 8% e, de 2011 a 2015, nenhum crescimento. O IDEB 2015 está distante 14% da meta prevista (4,3) e 28,8% do mínimo esperado para 2021 (5,2). A situação piora quando se analisa o desempenho por unidade federativa, em que somente dois estados, Amazonas e Pernambuco, conseguiram atingir a meta prevista para 2015.

Isso é reflexo de um modelo prejudicial que não favorece a aprendizagem e induz os estudantes a não desenvolverem suas habilidades e competências, pois são forçados a cursar, no mínimo, treze disciplinas obrigatórias que não são alinhadas ao mundo do trabalho, situação esta que, aliada a diversas outras medidas, esta proposta visa corrigir, sendo notória, portanto, a relevância da alteração legislativa.

Aprofundando-nos no aspecto da urgência, há que se considerar que, dada a oscilação do quantitativo populacional brasileiro, observa-se que o desafio nacional é ainda mais amplo. No período de 2003 a 2022, é estimado que a população jovem brasileira atinja seu ápice, alcançando por volta de 50 milhões de habitantes. A partir disso, inicia-se uma queda projetada em 12,5 milhões de jovens, de modo que este é o momento mais importante e urgente para investir na educação da juventude, sob pena de não se haver garantia de uma população economicamente ativa suficientemente qualificada para impulsionar o desenvolvimento econômico.

No entanto, o mais relevante é que, nesse mesmo período, a taxa de crescimento da população idosa caminha em torno de 3% ao ano, ou seja, esses jovens (a base contributiva do nosso sistema social de transferências de recursos dos ativos para os inativos) que entrarão no mercado de trabalho nas duas próximas décadas, razão pela qual se mostra urgente investir para que o Brasil se torne um País sustentável social e economicamente.

Em 2011, 13,6% da população de jovens de 15 a 24 anos não estudavam e não trabalhavam. Hoje esse percentual está em torno de 20%. A parcela de jovens fora do mercado de trabalho e da escola deveria reduzir com a conclusão da vida escolar e a transição para o trabalho, no entanto, o reverso tenha ocorrido.

A situação piora na medida em que somente 16,5% dos jovens ingressam no ensino superior e 8% cursam educação profissional, ou seja, aproximadamente 75% da juventude torna-se invisível para os sistemas educacionais brasileiros e não consegue sequer boa colocação no mercado de trabalho.

Um novo modelo de ensino médio oferecerá, além das opções de aprofundamento nas áreas de conhecimento, cursos de qualificação, estágio e ensino técnico profissional de acordo com as disponibilidades de cada sistema de ensino, o que alinha as premissas da presente proposta às recomendações do Banco Mundial e do Fundo das Nações Unidas para Infância – Unicef.

Resta claro, portanto, que o ensino médio brasileiro está em retrocesso, o que justifica uma reforma e uma reorganização ainda este ano, de tal forma que, em 2017, os sistemas estaduais de ensino consigam oferecer um currículo atrativo e convergente com as demandas para um desenvolvimento sustentável.

(...)"

O parâmetro para se avaliar essas alegações é, como indicou o Min. Teori Zavascki em manifestação já referida neste voto, "*se deve partir (...) da legitimidade das alegações, dessa fundamentação do poder normativo constituído.*"

Nesse sentido, ainda que a parte ora agravante não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP nº 746/2016.

Ressalte-se, mais uma vez, que não se está aqui a proceder juízo de mérito quanto aos argumentos utilizados para justificar a urgência na edição da norma impugnada, mas tão somente verificar a legitimidade de tais argumentos, para assim proceder ou não a intervenção judicial almejada pelo agravante.

Ante todo o exposto, por entender que as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei de Conversão nº 34/2016, posteriormente transformado na Lei nº 13.415/2017, interromperam a continuidade normativa do texto primitivo da medida provisória impugnada, e por verificar não se tratar de hipótese de controle judicial dos pressupostos para a edição da MP nº 746/2016, conheço parcialmente da ação direta e, nesta parte, julgo-a improcedente.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta 12100 - 16/10/2020 00:00